

GRUPO I – CLASSE IV – tagColegiado

TC 008.297/2018-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Responsável: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. SOLICITAÇÃO PARA O ARRESTO JUDICIAL DE BENS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SEGURADOS. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Eliana Silva de Souza, como então servidora do INSS no âmbito da gerência executiva de Irajá – RJ, além, originalmente, de Aurelino Rodrigues Marins, Elizabeth Gomes Cruz Coscarella, Geraldo Magelo de Sousa, Jair Ramos, Joenis Gomes Neto, Maria da Graça Fernandes Targueta e Waldner José de Azevedo Botelho como segurados-beneficiários, diante da irregular concessão de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 969.380,16.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Alberto de Sousa Rocha Júnior lançou o seu parecer conclusivo à Peça 52, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 53 e 54), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela Autarquia, a partir de relatórios de ações de auditoria (peça 2, p. 56-106), as quais suscitaram o indiciamento da ex-servidora Eliana Silva de Souza por intermédio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35301.006170/2008-53, no âmbito do qual se concluiu que ela considerou vínculos empregatícios inexistentes, conduta essa que resultou nas concessões irregulares de aposentadorias (item 21, peça 2, p. 48) e resultou em sua demissão (cf. Portaria MPS 108, de 4/3/2010, peça 2, p. 54).*

3. *A autuação da competente tomada de contas especial seguiu-se ao PAD e ocorreu em 11/1/2017 (peça 2, p. 3), conforme autorizações do Gerente Executivo da GEXRJ-Norte (peça 2, p. 5, 7, 9, 11, 13, 15 e 17) e ato da Presidente da Comissão Permanente de TCE (CTCE) respectiva (peça 2, p. 19), comissão essa reorganizada por meio da Portaria 40/INSS/DIOFL, de 3/5/2007 (peça 2, p. 18).*

4. *A CTCE da GEXRJ-Norte concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente com os segurados, pelo prejuízo de R\$ 4.481.833,18, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 11/1/2017 (peça 7, p. 130; peça 3, p. 66 e 127; peça 4, p. 66; peça 5, p. 3, 82; peça 6, p. 17 e 90).*

5. *Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 35/2018, por meio do qual se confirmou a responsabilização da ex-servidora, solidariamente com os segurados (peça 7, p. 182-189).*

6. *Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial*

(peça 7, p. 190, 191 e 199), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (v. peça 1, p. 1).

7. Por ocasião da primeira instrução (peça 17), concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE, considerando os argumentos então arrolados, que sustentam o entendimento de que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial depende da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, tenham concorrido para a prática das irregularidades em comento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigiria prova de que ele contribuíra de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançaria, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92. Na referida instrução elencou-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluir os segurados da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

7.1. Com base nesses argumentos compilados na mencionada instrução, não fez sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já foi possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles não agiram em conluio com a autora das irregularidades. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos demais responsáveis da relação processual para quando da deliberação de mérito.

7.2. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 20), foi promovida a expedição de ofício para fins de realizar a citação proposta (Ofício-TCU/Secex-TCE 1698/2018, datado de 20/9/2018, peça 22).

7.2.1. O expediente de citação foi devolvido, por motivo 'Outros' (v. peças 23 e 24), sem que a citação se concretizasse. Assim, diante desse insucesso, em setembro de 2019, a Sra. Eliana Silva de Souza foi citada por edital (cf. peças 34, 35 e 42).

7.2.2. No entanto, ocorreram novas tentativas de citação, a partir de novas e sucessivas pesquisas (peças 25 e 33), conforme a seguir:

a) à Rua Antonio Fonseca (Lot S Benedito) 2777 Gr 3 Ap 108, Bairro Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23520-000 (Ofícios-TCU/Secex-TCE 2901/2018, datado de 12/11/2018, peça 27; 9070/2019, datado de 3/10/2019, peça 41), devolvidos por motivo 'Não existe o número indicado' (Ofício 2901/2018, cf. peças 29 e 30) e por motivo 'Não existe o número' (peça 46);

b) à Rua Jahu 58, Rola 1, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23520-100 (Ofício-TCU/Secex-TCE 2902/2018, datado de 12/11/2018, peça 26), devolvido por motivo 'Outros' (cf. peças 28 e 31);

c) à Rua das Camélias S/N Lote 1, Quadra 4, L 4, Bairro Jardim Jurandir, Nova Iguaçu/RJ, CEP-26210000 (Ofício-TCU/Secex-TCE 9069/2019, datado de 3/10/2019, peça 40), devolvido por motivo 'Desconhecido' (cf. peça 47);

d) à Rua das Camélias S/N Lote 1, Quadra 4, Loja 4, Bairro Prados Verdes, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26299-069 (Ofício-TCU/Secex-TCE 9068/2019, datado de 3/10/2019, peça 39), devolvido por motivo 'Não existe o número' (cf. peça 45);

e) à Rua das Camélias S/N Lote 1, Quadra 4, Loja 4, Bairro Jardim Guandu, Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26298-279 (Ofício-TCU/Secex-TCE 9067/2019, datado de 3/10/2019, peça 38), devolvido por motivo 'Desconhecido' (cf. peça 44);

f) à Rua das Camélias S/N Lote 1, Quadra 4, Loja 4, Bairro Vila Formosa, Nova Iguaçu/RJ CEP: 26051-470 (Ofício-TCU/Secex-TCE 9066/2019, datado de 3/10/2019, peça 37), devolvido por motivo 'Não existe o número' (cf. peça 48).

g) à Rua Doutor Juvenal Murtinho, 95, Bloco 9, Apt 203, Bairro Santíssimo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23093030 (Ofício-TCU/Secex-TCE 9065/2019, datado de 3/10/2019, peça 36), devolvido por motivo 'Desconhecido' (cf. peça 43).

7.3. Considerando o insucesso e o esgotamento de todas as tentativas de citação por ofício diante das reiteradas pesquisas, conclui-se que a citação ficta é válida, dada a impossibilidade de localizar-se endereço hábil para a citação da responsável.

7.4. Apesar de a Sra. Eliana Silva de Souza ter sido citada, nos termos do edital às peças 34 e 42, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido notificação pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as concessões irregulares dos benefícios apurados ocorreram no ano de 1997 (peça 2, p. 60, 70, 78, 85, 93, 101 e 106) com efeitos que se protraíram até o ano de 2014, em virtude dos pagamentos delas decorrentes (cf. Quadro 1 do Apêndice I) e os responsáveis foram notificados no curso da Missão Extraordinária da Auditoria Geral do INSS relatada em 1998 (peça 2, p. 94, item 5) e 1999 (v. peça 2, p. 57, item 9; p. 61, item 10; p. 72, item 9; p. 81, item 9; p. 87, item 8; p. 103, item 9), assim como no PAD 35301.006170/2008-53, observada a cobrança feita em 2012 (peça 2, p. 155).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é R\$ 2.162.149,09 (v. peça 16, p. 172), portanto superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Logo, a tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis a Aurelino Rodrigues Marins, Elizabeth Gomes Cruz Coscarella, Geraldo Magelo de Sousa, Jair Ramos, Maria da Graça Fernandes Targueta, e Waldner José de Azevedo Botelho em outros processos em tramitação neste Tribunal. Quanto a Eliana Silva de Souza, foram encontrados débitos nos seguintes processos, conforme quadro abaixo (v. peça 13):

Quadro 1

Tomadas de Contas Especiais em andamento – responsável: Eliana Silva Souza

NR. PROCESSO	ASSUNTO
013.885/2012-0 (Relator: BENJAMIN ZYMLER)	prejuízo causado ao erário por servidores públicos lotados, à época dos fatos, no posto do Seguro Social - Rio De Janeiro - Irajá III.
004.082/2016-8 (Relator: VITAL DO RÊGO)	Prejuízo causado por fraude na concessão /manutenção de benefícios previdenciários – processo 37367.003177/2015-11
024.781/2016-9 (Relator: BENJAMIN ZYMLER)	Prejuízo causado por fraude na concessão/ manutenção de benefícios previdenciários – processo 37367.000797/2016-71
014.929/2017-1 (Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)	prejuízo causado por servidor público – processo 37367.000125/2017-47

13.1 Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor de Eliana Silva de Souza em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

14. As conclusões e provas constantes dos presentes autos são bastantes para atribuir à

Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que apuração de responsabilidade da ex-servidora funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (cf. Relatórios da Missão Extraordinária da Auditoria Geral do INSS, peça 2, p. 56-106).

14.1. Com efeito, nos relatórios de auditoria que emitiu sobre as irregularidades, o INSS indicou a situação irregular dos segurados, mas não caracterizou a atuação desses segurados que tenha contribuído para a perpetração dessas irregularidades.

14.2. Ante a falta de elementos que comprovassem a atuação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com a ex-servidora envolvida na fraude, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário e 3.626/2013-TCU-Plenário, no sentido de excluir os segurados da relação processual.

14.3. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários.

14.4. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 8 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

14.5. Ainda assim, mesmo que o segurado não tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, por não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

14.6. Em outras palavras, a eventual decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impediria a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

14.7. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário.

15. Então, a ex-servidora do INSS, Eliana Silva de Souza, CPF-570.551.227-91, promoveu irregularmente a concessão de benefícios de aposentadoria aos Srs. Aurelino Rodrigues Marins, Elizabeth Gomes Cruz Coscarella, Geraldo Magelo de Sousa, Jair Ramos, Maria da Graça Fernandes Targueta, e Waldner José de Azevedo Botelho (v. Relatórios da Auditoria, peça 2, p. 56-59, 61-69, 71-77, 79-84, 86-92, 94-100, 102-105; Relatórios Auditoria de Benefício, peça 2, p. 60, 70, 78, 85, 93, 101 e 106) considerando que não foram encontrados os processos de concessão e comprovado que as condições para as referidas concessões não foram atendidas no que se refere ao tempo de serviço e/ou de contribuição uma vez que houve o cômputo de tempo inexistente a partir de indicação de vínculos empregatícios verificados inexistentes contrariando os arts. 52 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece ser a aposentadoria por tempo de serviço devida, se cumprida a carência exigida nessa Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

15.1. Na condição de responsável pela avaliação do atendimento às condições legais para fins de aposentadoria no que concerne ao tempo de serviço/tempo de contribuição e concessão do referido benefício promoveu as referidas concessões sem suporte em documentos ou consultas idôneas, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares dos benefícios, em prejuízo ao Erário federal, sem que se indicasse qualquer situação que justificasse a adoção de tal conduta, em

vez de promover a devida verificação do atendimento das condições para tais concessões, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validassem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

15.2. As ocorrências mencionadas acima implicaram a prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo, além de infração à norma legal de natureza operacional resultando em dano ao Erário descrito na proposta de encaminhamento desta Instrução. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

17. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. Apesar de as irregularidades discutidas nesta TCE terem ocorrido nos exercícios de 1997 a 2014, o prazo prescricional foi interrompido pelo ato que ordenou a citação do responsável, datado de 31/8/2018 (peça 20), antes de completar-se a contagem de prazo de dez anos, cuja a data de início da contagem foi em 6/10/2014 (data do último pagamento, considerada como data de início de contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva, conforme entendimento do Acórdão 1641/2016-P).

17.1. Nesse sentido, em caso concreto semelhante ao discutido nesta TCE, o Tribunal se manifestou por meio do Acórdão 70/2017-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes, tendo se posicionado nos seguintes termos no Voto condutor:

‘13. Quanto à aplicação da penalidade da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, acolho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, aderida pelo MPTCU, no sentido de que essa penalidade obedece à prescrição decenal disposta no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal no art. 2.028 do mesmo Códex Civilista, nos termos do decidido pelo Tribunal no Acórdão 1.441/2016-Plenário (Processo TC-030.926/2015-7 – incidente de uniformização de jurisprudência – Redator Ministro Benjamin Zymler, sessão de 8/6/2016).

14. Sobre a data de ocorrência da irregularidade sancionada, a hipótese vertente trata de pagamentos de benefícios previdenciários de natureza continuada. Logo, correta a análise da unidade técnica de considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional cada pagamento de benefício previdenciário irregular, devido ao caráter sucessivo e prestacional que caracteriza esse direito. Ou seja, cada nova parcela paga de maneira indevida representa um termo inicial de transcurso da prescrição, para efeitos da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Com entendimento análogo, vale citar os Acórdãos TCU-Plenário nºs 1.075/2016 e 1.641/2016.’

CONCLUSÃO

18. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução anterior (peça 17).

19. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 tendo em vista a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme item 17 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Elizabeth Gomes Cruz Coscarella, CPF: 003.159.927-35; Geraldo Magelo de Sousa, CPF: 275.583.557-53; Jair Ramos, CPF: 341.933.167-34; Joenis Gomes Neto, CPF: 659.552.937-87; Maria da Graça Fernandes Targueta, CPF: 924.783.607-72, e Waldner José de Azevedo Botelho, CPF: 468.810.507-04;

b) considerar revel a responsável Eliana Silva, CPF: 570.551.227-91, ex-servidora do INSS, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eliana Silva, CPF: 570.551.227-91, na condição de ex-servidora do INSS, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurado: Aureliano Rodrigues Marins (NB 42/107.039.469-3) (peça 3, p. 125-126)		
958,21	12/09/1997	D
958,21	13/10/1997	D
958,21	13/11/1997	D
1.593,83	12/12/1997	D
961,40	14/01/1998	D
958,21	12/02/1998	D
958,21	12/03/1998	D
958,21	15/04/1998	D
958,21	14/05/1998	D
958,21	12/06/1998	D
1.004,29	13/07/1998	D
1.004,29	13/08/1998	D
1.004,29	14/09/1998	D
1.004,29	14/10/1998	D
1.004,29	13/11/1998	D
2.008,59	11/12/1998	D
1.004,29	14/01/1999	D
1.002,29	11/02/1999	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
1.002,29	11/03/1999	D
1.002,29	15/04/1999	D
1.002,29	13/05/ 1999	D
1.002,29	14/06/1999	D
1.112,70	13/02/2001	D
1.113,33	13/02/2001	D
1.113,33	13/03/2001	D
1.114,23	12/04/2001	D
1.114,23	14/05/2001	D
1.114,23	13/06/2001	D
1.199,55	12/07/2001	D
1.199,55	13/08/2001	D
1.199,55	14/09/2001	D
1.199,55	11/10/2001	D
1.199,55	14/11/2001	D
2.392,08	13/12/2001	D
1.199,55	14/01/2002	D
1.199,55	15/02/2002	D
1.199,55	13/03/2002	D
1.199,55	11/04/2002	D
1.199,55	14/05/2002	D
1.199,55	13/06/2002	D
1.309,97	11/07/2002	D
1.309,97	13/08/2002	D
1.309,97	12/09/2002	D
1.309,97	11/10/2002	D
1.309,97	13/11/2002	D
2.609,91	12/12/2002	D
1.309,97	14/01/2003	D
1.309,97	14/02/2003	D
1.309,97	17/03/2003	D
1.309,97	11/04/2003	D
1.309,97	15/05/2003	D
1.309,97	12/06/2003	D
1.567,95	11/07/2003	D
1.567,95	13/08/2003	D
1.567,95	12/09/2003	D
1.567,21	13/10/2003	D
1.567,21	13/11/2003	D
3.127,18	11/12/2003	D
1.567,21	20/01/2004	D
1.567,21	12/02/2004	D
1.567,21	11/03/2004	D
1.567,21	06/04/2004	D
1.567,21	06/05/2004	D
1.638,20	04/06/2004	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
1.638,20	06/07/2004	D
1.638,20	05/08/2004	D
1.638,20	06/09/2004	D
<i>Segurada: Elizabeth Gomes C Coscarella (NB 42/106.601.438-0) (peça 4, p. 63-65)</i>		
2.676,93	21/07/1997	D
670,14	11/09/1997	D
670,14	10/10/1997	D
670,14	12/11/1997	D
1.172,74	11/12/1997	D
670,14	13/01/1998	D
670,14	11/02/1998	D
670,14	11/03/1998	D
670,14	14/04/1998	D
670,14	13/05/1998	D
670,14	10/06/1998	D
702,36	10/07/1998	D
702,36	12/08/1998	D
702,36	11/09/1998	D
702,36	14/10/1998	D
702,36	12/11/1998	D
1.404,72	10/12/1998	D
702,36	13/01/1999	D
700,96	10/02/1999	D
700,96	10/03/1999	D
700,96	14/04/1999	D
700,96	12/05/1999	D
2.873,04	16/01/2001	D
778,33	12/03/2001	D
778,95	11/04/2001	D
778,95	11/05/2001	D
778,95	12/06/2001	D
839,18	11/07/2001	D
839,18	10/08/2001	D
839,18	13/09/2001	D
839,18	10/10/2001	D
839,18	13/11/2001	D
1.672,35	12/12/2001	D
839,18	14/01/2002	D
839,18	14/02/2002	D
839,18	12/03/2002	D
839,18	10/04/2002	D
839,18	13/05/2002	D
839,18	12/06/2002	D
916,48	10/07/2002	D
916,48	12/08/2002	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
916,48	11/09/2002	D
916,48	10/10/2002	D
916,48	12/11/2002	D
1.821,92	11/12/2002	D
916,48	13/01/2003	D
916,48	13/02/2003	D
916,48	14/03/2003	D
916,48	10/04/2003	D
916,48	13/05/2003	D
916,48	11/06/2003	D
1.096,21	10/07/2003	D
1.096,21	12/08/2003	D
1.096,21	10/09/2003	D
1.096,21	10/10/2003	D
1.096,21	12/11/2003	D
2.185,40	10/12/2003	D
1.096,21	13/01/2004	D
1.096,21	11/02/2004	D
1.096,21	10/03/2004	D
1.096,21	05/04/2004	D
1.096,21	06/05/2004	D
1.145,79	03/06/2004	D
1.145,79	05/07/2004	D
1.145,79	05/08/2004	D
1.145,79	03/09/2004	D
1.146,47	05/10/2004	D
1.146,35	04/11/2004	D
2.440,41	03/12/2004	D
1.280,93	05/01/2005	D
1.281,04	03/02/2005	D
1.229,84	03/03/2005	D
1.229,84	05/04/2005	D
1.229,84	04/05/2005	D
1.306,45	03/06/2005	D
1.306,45	05/07/2005	D
1.306,45	03/08/2005	D
1.306,45	05/09/2005	D
1.306,45	05/10/2005	D
1.306,45	04/11/2005	D
2.574,76	05/12/2005	D
1.307,45	04/01/2006	D
1.307,45	03/02/2006	D
1.307,45	03/03/2006	D
1.307,93	05/04/2006	D
1.371,25	04/05/2006	D
1.371,25	05/06/2006	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
1.371,25	05/07/2006	D
1.370,61	03/08/2006	D
2.038,71	05/09/2006	D
1.370,85	04/10/2006	D
1.370,79	06/11/2006	D
2.034,01	05/12/2006	D
1.371,16	04/01/2007	D
1.371,47	05/02/2007	D
1.371,67	05/03/2007	D
1.371,81	04/04/2007	D
1.416,00	04/05/2007	D
1.416,09	05/06/2007	D
1.416,17	04/07/2007	D
1.416,27	03/08/2007	D
2.106,55	05/09/2007	D
1.416,61	03/10/2007	D
1.416,70	06/11/2007	D
2.106,97	05/12/2007	D
1.453,68	04/01/2008	D
1.448,93	08/02/2008	D
1.449,52	05/03/2008	D
1.518,67	03/04/2008	D
1.519,09	06/05/2008	D
1.519,51	04/06/2008	D
1.520,29	03/07/2008	D
1.521,06	05/08/2008	D
2.243,46	03/09/2008	D
500,00	23/09/2011	C
500,00	27/10/2011	C
500,00	29/11/2011	C
500,00	27/12/2011	C
500,00	27/01/2012	C
500,00	29/02/2012	C
500,00	30/03/2012	C
500,00	30/04/2012	C
500,00	30/05/2012	C
500,00	29/06/2012	C
500,00	30/07/2012	C
500,00	30/08/2012	C
500,00	28/09/2012	C
500,00	30/10/2012	C
<i>Segurado: Geraldo Magelo de Souza (NB 42/107.209.671-1) (peça 4, p. 152-154)</i>		
2.425,25	01/09/1997	D
900,72	01/09/1997	D
900,72	01/10/1997	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
900,72	03/11/1997	D
1.498,20	01/12/1997	D
903,72	06/01/1998	D
900,72	03/02/1998	D
900,72	02/03/1998	D
900,72	01/04/1998	D
900,72	04/05/1998	D
900,72	01/06/1998	D
944,02	01/07/1998	D
944,03	03/08/1998	D
944,03	01/09/1998	D
944,02	01/10/1998	D
944,02	03/11/1998	D
1.888,05	01/12/1998	D
944,02	04/01/1999	D
942,15	01/02/1999	D
942,15	01/03/1999	D
942,15	05/04/1999	D
989,17	04/10/1999	D
989,17	01/11/1999	D
1.978,35	01/12/1999	D
3.945,58	04/01/2000	D
989,17	01/02/2000	D
989,17	13/03/2000	D
989,17	03/04/2000	D
989,17	02/05/2000	D
989,17	01/06/2000	D
1.045,79	03/07/2000	D
1.045,79	01/08/2000	D
1.045,79	01/09/2000	D
1.045,79	02/10/2000	D
1.045,79	01/11/2000	D
2.091,58	01/12/2000	D
1.045,79	02/01/2001	D
1.046,47	01/02/2001	D
1.046,47	08/03/2001	D
1.047,29	02/04/2001	D
1.047,29	02/05/2001	D
1.047,29	01/06/2001	D
1.127,53	03/07/2001	D
1.127,53	01/08/2001	D
1.127,53	03/09/2001	D
1.127,53	01/10/2001	D
1.127,53	01/11/2001	D
2.247,04	03/12/2001	D
1.127,53	03/01/2002	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
1.127,53	01/02/2002	D
1.127,70	01/03/2002	D
1.126,92	01/04/2002	D
1.126,92	02/05/2002	D
1.126,92	03/06/2002	D
1.230,75	01/07/2002	D
1.230,75	01/08/2002	D
1.230,75	02/09/2002	D
1.230,75	01/10/2002	D
1.230,75	04/11/2002	D
2.456,48	02/12/2002	D
1.230,75	07/01/2003	D
1.230,75	03/02/2003	D
1.230,75	10/03/2003	D
1.230,75	01/04/2003	D
1.230,75	02/05/2003	D
1.230,75	02/06/2003	D
1.473,78	01/07/2003	D
1.473,78	01/08/2003	D
1.473,78	02/09/2003	D
1.473,78	01/10/2003	D
1.473,78	03/11/2003	D
2.938,53	01/12/2003	D
1.473,78	05/01/2004	D
1.473,78	02/02/2004	D
1.473,78	01/03/2004	D
1.473,78	02/04/2004	D
1.473,78	03/05/2004	D
1.539,96	01/06/2004	D
1.539,96	01/07/2004	D
1.539,96	02/08/2004	D
1.539,96	01/09/2004	D
1.540,14	01/10/2004	D
1.540,02	01/11/2004	D
3.072,02	01/12/2004	D
1.540,02	03/01/2005	D
1.540,23	01/02/2005	D
1.540,13	01/03/2005	D
1.540,13	01/04/2005	D
1.540,13	02/05/2005	D
1.638,06	01/06/2005	D
1.638,06	01/07/2005	D
1.638,06	01/08/2005	D
1.638,06	01/09/2005	D
1.638,06	03/10/2005	D
1.638,06	01/11/2005	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
3.267,10	01/12/2005	D
1.638,06	02/01/2006	D
1.638,06	01/02/2006	D
1.638,06	06/03/2006	D
1.638,31	03/04/2006	D
1.719,64	02/05/2006	D
<i>Segurado: Jair Ramos (NB 42/107.643.027-6) (peça 5, p. 79-81)</i>		
1.592,26	29/09/1997	D
783,08	09/10/1997	D
783,08	11/11/1997	D
1.174,62	09/12/1997	D
783,08	12/01/1998	D
783,08	10/02/1998	D
783,08	10/03/1998	D
783,08	13/04/1998	D
783,08	12/05/1998	D
783,08	09/06/1998	D
820,75	09/07/1998	D
820,75	12/08/1998	D
820,75	10/09/1998	D
820,75	09/10/1998	D
820,75	11/11/1998	D
1.641,50	09/12/1998	D
820,75	12/01/1999	D
819,11	09/02/1999	D
819,11	09/03/1999	D
819,11	13/04/1999	D
819,11	11/05/1999	D
819,11	10/06/1999	D
5.143,88	09/02/2000	D
860,03	14/03/2000	D
860,03	11/04/2000	D
860,03	10/05/2000	D
860,03	09/06/2000	D
909,26	11/07/2000	D
909,26	09/08/2000	D
909,26	12/09/2000	D
909,26	11/10/2000	D
909,26	10/11/2000	D
1.818,52	11/12/2000	D
909,26	12/01/2001	D
909,70	09/02/2001	D
909,70	09/03/2001	D
910,43	10/04/2001	D
910,43	11/05/2001	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
910,43	11/06/2001	D
980,07	10/07/2001	D
980,07	09/08/2001	D
980,07	12/09/2001	D
980,07	09/10/2001	D
980,07	13/11/2001	D
1.955,12	12/12/2001	D
980,07	10/01/2002	D
980,07	13/02/2002	D
979,78	11/03/2002	D
979,70	09/04/2002	D
979,70	10/05/2002	D
979,70	11/06/2002	D
1.069,83	09/07/2002	D
1.069,83	09/08/2002	D
1.069,83	10/09/2002	D
1.069,83	09/10/2002	D
1.069,83	11/11/2002	D
2.138,76	10/12/2002	D
1.069,83	10/01/2003	D
1.069,83	11/02/2003	D
1.069,83	12/03/2003	D
1.069,83	09/04/2003	D
1.069,83	12/05/2003	D
1.069,83	10/06/2003	D
1.280,57	09/07/2003	D
1.280,57	11/08/2003	D
1.280,57	09/09/2003	D
1.280,57	09/10/2003	D
1.280,57	11/11/2003	D
2.561,14	09/12/2003	D
1.280,57	12/01/2004	D
1.280,57	10/02/2004	D
1.280,57	09/03/2004	D
1.280,57	02/04/2004	D
1.280,57	04/05/2004	D
1.338,54	02/06/2004	D
1.338,54	02/07/2004	D
1.338,54	03/08/2004	D
1.338,54	02/09/2004	D
1.338,72	04/10/2004	D
1.338,60	03/11/2004	D
2.677,21	02/12/2004	D
1.338,60	04/01/2005	D
1.338,61	02/02/2005	D
1.338,60	02/03/2005	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
1.338,60	04/04/2005	D
1.338,60	03/05/2005	D
1.423,63	02/06/2005	D
1.423,63	04/07/2005	D
1.423,63	02/08/2005	D
1.423,63	02/09/2005	D
1.423,63	04/10/2005	D
1.422,81	03/11/2005	D
<i>Segurado: Joenis Gomes Neto (NB 42/107.039.369-7) (peça 6, p. 14-16)</i>		
2.718,62	18/08/1997	D
900,97	11/09/1997	D
900,97	13/10/1997	D
900,97	13/11/1997	D
1.498,61	15/12/1997	D
903,97	14/01/1998	D
900,97	12/02/1998	D
900,97	12/03/1998	D
900,97	15/04/1998	D
900,97	15/05/1998	D
900,97	12/06/1998	D
944,29	13/07/1998	D
944,30	13/08/1998	D
944,30	14/09/1998	D
944,29	14/10/1998	D
944,29	13/11/1998	D
1.888,59	11/12/1998	D
944,29	14/01/1999	D
942,42	12/02/1999	D
942,42	15/03/1999	D
942,42	15/04/1999	D
942,42	13/05/1999	D
942,42	14/06/1999	D
2.093,59	13/02/2001	D
1.046,53	13/03/2001	D
1.047,35	12/04/2001	D
1.047,35	15/05/2001	D
1.047,35	15/06/2001	D
1.127,59	16/07/2001	D
1.127,59	15/08/2001	D
1.127,59	17/09/2001	D
1.127,59	16/10/2001	D
1.127,59	19/11/2001	D
2.250,17	13/12/2001	D
1.127,59	14/01/2002	D
1.127,59	15/02/2002	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
1.127,76	13/03/2002	D
1.127,98	11/04/2002	D
1.127,98	14/05/2002	D
1.127,98	13/06/2002	D
1.231,82	11/07/2002	D
1.231,82	13/08/2002	D
1.231,82	12/09/2002	D
1.231,82	11/10/2002	D
1.231,82	13/11/2002	D
2.453,61	12/12/2002	D
1.231,82	14/01/2003	D
1.231,82	14/02/2003	D
1.231,82	17/03/2003	D
1.231,82	14/04/2003	D
1.231,82	14/05/2003	D
1.231,82	12/06/2003	D
1.473,86	11/07/2003	D
1.473,86	13/08/2003	D
1.858,90	07/01/2009	D
1.859,82	05/02/2009	D
4.874,51	05/03/2009	D
1.968,99	07/04/2009	D
1.969,07	07/05/2009	D
1.969,56	04/06/2009	D
1.969,56	06/07/2009	D
1.969,56	06/08/2009	D
2.953,56	04/09/2009	D
1.969,56	06/10/2009	D
1.969,56	06/11/2009	D
2.948,63	04/12/2009	D
1.969,56	07/01/2010	D
2.089,95	05/02/2010	D
2.089,79	05/03/2010	D
2.089,79	07/04/2010	D
2.089,79	06/05/2010	D
2.089,79	07/06/2010	D
2.089,79	06/07/2010	D
2.307,67	05/08/2010	D
3.182,12	06/09/2010	D
2.121,12	06/10/2010	D
2.121,12	08/11/2010	D
3.178,75	06/12/2010	D
2.121,12	07/01/2011	D
2.257,75	07/02/2011	D
2.257,75	04/03/2011	D
2.257,39	06/04/2011	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
2.257,58	06/05/2011	D
2.257,58	06/06/2011	D
2.257,58	06/07/2011	D
2.257,58	08/08/2011	D
3.396,34	08/09/2011	D
2.258,67	06/10/2011	D
2.258,67	07/11/2011	D
3.379,53	06/12/2011	D
2.258,67	06/01/2012	D
2.395,68	07/02/2012	D
2.395,68	06/03/2012	D
2.395,68	05/04/2012	D
2.395,68	07/05/2012	D
2.395,68	06/06/2012	D
2.395,68	05/07/2012	D
2.395,68	07/08/2012	D
3.593,68	06/09/2012	D
2.395,68	05/10/2012	D
2.395,68	07/11/2012	D
3.588,55	07/12/2012	D
2.396,15	07/01/2013	D
2.544,29	06/02/2013	D
2.544,29	06/03/2013	D
2.544,29	08/04/2013	D
2.544,29	08/05/2013	D
2.544,29	07/06/2013	D
2.544,29	05/07/2013	D
2.544,29	06/08/2013	D
3.816,29	05/09/2013	D
2.544,29	04/10/2013	D
2.544,81	06/11/2013	D
3.810,81	06/12/2013	D
2.544,81	07/01/2014	D
2.685,81	06/02/2014	D
2.685,81	11/03/2014	D
2.685,81	07/04/2014	D
2.685,81	08/05/2014	D
2.685,81	05/06/2014	D
2.685,81	07/07/2014	D
2.685,49	06/08/2014	D
4.028,49	09/09/2014	D
2.685,49	06/10/2014	D
<i>Segurado: Maria das Graças Fernandes Targueta (NB 42/107.955.285-2) (peça 6, p. 88-89)</i>		
2.436,91	11/11/1997	D
963,09	11/11/1997	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
1.441,78	09/12/1997	D
965,96	09/01/1998	D
963,09	06/02/1998	D
963,09	06/03/1998	D
963,09	07/04/1998	D
963,09	08/05/1998	D
938,45	11/09/1998	D
1.005,45	09/11/1998	D
2.010,91	07/12/1998	D
1.200,73	11/09/2001	D
1.200,73	05/10/2001	D
37.695,15	08/11/2001	D
2.398,45	07/12/2001	D
1.200,73	08/01/2002	D
3.207,69	11/01/2002	D
1.200,90	07/03/2002	D
1.201,12	05/04/2002	D
1.201,12	08/05/2002	D
1.201,12	07/06/2002	D
1.310,97	05/07/2002	D
1.310,97	07/08/2002	D
1.310,97	06/09/2002	D
1.310,97	07/10/2002	D
1.310,97	07/11/2002	D
2.613,92	06/12/2002	D
1.310,97	08/01/2003	D
1.310,97	07/02/2003	D
1.310,97	11/03/2003	D
1.310,97	07/04/2003	D
1.310,97	08/05/2003	D
1.310,97	06/06/2003	D
1.569,42	07/07/2003	D
1.569,42	07/08/2003	D
1.569,42	05/09/2003	D
1.569,42	07/10/2003	D
1.569,42	07/11/2003	D
3.129,70	05/12/2003	D
1.568,67	08/01/2004	D
1.568,67	06/02/2004	D
1.568,67	05/03/2004	D
1.568,67	07/04/2004	D
1.568,67	07/05/2004	D
1.639,70	07/06/2004	D
1.639,70	07/07/2004	D
1.639,70	06/08/2004	D
1.639,70	08/09/2004	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
1.639,87	07/10/2004	D
1.639,75	08/11/2004	D
3.279,51	07/12/2004	D
1.639,75	07/01/2005	D
1.639,76	09/02/2005	D
1.639,76	07/03/2005	D
1.639,76	07/04/2005	D
1.639,76	06/05/2005	D
1.743,91	07/06/2005	D
1.743,91	07/07/2005	D
1.743,91	05/08/2005	D
1.743,91	08/09/2005	D
1.743,91	07/10/2005	D
1.743,91	08/11/2005	D
3.487,83	07/12/2005	D
1.743,91	06/01/2006	D
1.743,91	07/02/2006	D
1.743,91	07/03/2006	D
1.744,07	07/04/2006	D
1.831,13	08/05/2006	D
1.831,13	07/06/2006	D
1.831,13	07/07/2006	D
1.831,13	07/08/2006	D
2.746,86	08/09/2006	D
1.831,47	06/10/2006	D
1.831,30	08/11/2006	D
2.747,20	07/12/2006	D
1.831,30	08/01/2007	D
1.831,33	07/02/2007	D
1.830,66	07/03/2007	D
1.829,34	09/04/2007	D
1.889,45	08/05/2007	D
1.889,74	08/06/2007	D
1.889,74	06/07/2007	D
<i>Segurado: Waldner José de Azevedo Botelho (NB 42/106.184.139-9) (peça 6, p. 158-159)</i>		
884,32	16/06/1997	D
670,93	11/07/1997	D
670,93	21/08/1997	D
670,93	12/09/1997	D
670,93	13/10/1997	D
670,93	13/11/1997	D
1.118,21	11/12/1997	D
670,93	19/01/1998	D
670,93	12/02/1998	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
670,93	27/03/1998	D
670,93	17/04/1998	D
670,93	14/05/1998	D
670,93	12/06/1998	D
703,19	13/07/1998	D
703,19	13/08/1998	D
703,19	15/09/1998	D
703,19	14/10/1998	D
703,19	13/11/1998	D
1.406,39	11/12/1998	D
703,19	14/01/1999	D
701,79	11/02/1999	D
701,79	11/03/1999	D
701,79	15/04/1999	D
701,79	13/05/1999	D
701,79	14/06/1999	D
779,12	13/10/2000	D
779,12	14/11/2000	D
1.558,25	13/12/2000	D
986,94	12/01/2001	D
779,33	13/02/2001	D
779,33	13/03/2001	D
779,96	12/04/2001	D
779,96	14/05/2001	D
779,96	13/06/2001	D
840,19	12/07/2001	D
840,19	13/08/2001	D
840,19	14/09/2001	D
840,19	11/10/2001	D
840,19	14/11/2001	D
1.674,36	13/12/2001	D
840,19	14/01/2002	D
840,19	15/02/2002	D
840,19	13/03/2002	D
840,19	11/04/2002	D
840,19	14/05/2002	D
840,19	13/06/2002	D
917,48	11/07/2002	D
917,48	13/08/2002	D
917,48	12/09/2002	D
917,48	11/10/2002	D
917,48	13/11/2002	D
1.825,93	12/12/2002	D
917,48	14/01/2003	D
917,48	13/02/2003	D
917,48	14/03/2003	D

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
917,48	11/04/2003	D
917,48	14/05/2003	D
917,48	12/06/2003	D
1.097,42	11/07/2003	D
1.097,42	13/08/2003	D
1.097,42	11/09/2003	D
1.097,42	13/10/2003	D
1.097,42	13/11/2003	D
2.189,84	11/12/2003	D
1.097,42	14/01/2004	D
1.097,42	12/02/2004	D
1.097,42	11/03/2004	D
1.097,42	06/04/2004	D
1.097,42	06/05/2004	D
1.148,01	04/06/2004	D
1.148,01	06/07/2004	D
1.148,01	05/08/2004	D
1.148,01	06/09/2004	D
1.148,05	06/10/2004	D
1.147,35	05/11/2004	D
2.287,69	06/12/2004	D
1.147,35	06/01/2005	D
1.147,35	04/02/2005	D
1.147,35	04/03/2005	D
1.147,35	06/04/2005	D
1.147,35	05/05/2005	D

Valor atualizado monetariamente até 4/11/2019: R\$ 2.366.961,42 (demonstrativo à peça 50)

d) aplicar à Sra. Eliana Silva, CPF: 570.551.227-91, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar:

e.1) desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e.2) caso solicitado, o pagamento das dívidas da Sra. Eliana Silva em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar(em) perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico

www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea ‘a’ acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados nela referidos, em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 55), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.